

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui pensão especial destinada as crianças e adolescentes órfãos em virtude da pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considerando o Art. 227 da Constituição Federal de 1988, que roga absoluta prioridade à criança e ao adolescente nas políticas públicas do Estado Brasileiro, e o Art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral da infância em nosso país, e a condição de orfandade de crianças e adolescentes em que os pais foram vítimas da Covid-19, esta Lei estabelece obrigatoriedade do Estado Brasileiro em promover pensão especial a esta população.

Art. 2º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças e adolescentes órfãos em virtude da pandemia de Covid-19 no Brasil, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A pensão especial será mensal, intransferível e terá o valor de um salário mínimo até a criança ou o adolescente completar a idade de dezoito (18) anos.

§ 2º O reconhecimento da pensão especial às crianças e adolescentes se dará em virtude do falecimento da mãe, pai ou responsáveis legais em decorrência da infecção por Covid-19.

Art. 3º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212341141500>



* C D 2 1 2 3 4 1 1 4 1 5 0 0 *

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 5º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à criança ou adolescente em condição de orfandade em decorrência da pandemia de covid-19, a pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 já tirou a vida de mais de meio milhão de brasileiros e brasileiras desde março de 2020, muitos destes pais e mães de família e responsáveis pelo desenvolvimento de crianças e adolescentes. Em julho de 2020, em virtude dos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicou a Carta Aberta “Os 30 anos do ECA e as ameaças aos direitos de crianças e adolescentes no Brasil”, em que denunciou:

(...)

Neste ano de 2020, não é possível falar dos 30 anos do Estatuto sem abordar os impactos da pandemia



* C D 2 1 2 3 4 1 1 4 1 5 0 0 *

do novo coronavírus (Covid-19). O Brasil vive uma crise sanitária e social que vem se agravando a cada dia, sobretudo em decorrência da crise política. O atual cenário intensifica os retrocessos políticos gerados a partir de 2016 e com a Emenda Constitucional nº 95, que promoveu o desfinanciamento do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das políticas de Educação. Estes retrocessos promovem, ainda, a fragilização sistemática da participação e controle social nas políticas públicas, nos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, mais notadamente no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e no Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A pandemia gerou os órfãos da Covid, o aumento das violências e do número de pessoas em situação de pobreza ou abaixo da linha da pobreza.

(...)

Notícias na imprensa dão conta que já são “mais de 113 mil menores de idade brasileiros que perderam o pai, a mãe ou ambos para a covid-19 entre março de 2020 e abril de 2021”¹, mas não há estimativa oficial segura, sobretudo em razão da ineficácia do governo federal no controle e combate à pandemia. Reportagem da CNN Brasil expõe a situação de violação de direitos que esta população está vulnerável, sobretudo em virtude da falta de políticas públicas pelo governo brasileiro:

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), a quem compete a

¹ Fonte: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2021/07/22/brasil-tem-1-orfao-por-covid-a-cada-5-minutos.htm>.



* C D 2 1 2 3 4 1 1 4 1 5 0 0 *

organização desses dados, até o momento, “as estatísticas que possam configurar essas orfandades se encontram inexatas”.

Em documento enviado à CNN, a pasta afirmou que um dos motivos da ausência de números é o “déficit registral acerca de filhos menores” nas certidões de óbito. Nesse sentido, explica, “nem sempre as declarações são feitas identificando, com exatidão, os vínculos familiares do falecido”.

A pasta informa que solicitou aos órgãos que gerem números da pandemia e “já solicitou, também, os seguintes dados: número de mulheres puérperas; número de crianças e adolescentes que morreram em decorrência da Covid-19; número de requerimento de pensões por morte em razão da Covid-19 e; o número de crianças e adolescentes abandonados ou que se encontram em acolhimento institucional ou acolhimento familiar em razão das consequências do Covid-19”.²

Entre os objetivos da sociedade civil organizada na luta contra a pandemia de Covid-19, a Associação de Vítimas e Familiares de Vítimas da Covid-19 – AVICO Brasil, fundada em 08 de abril de 2021 na cidade de Porto Alegre, destaca:

- *Promover debates e discussões sobre o enfrentamento à pandemia da Covid-19 e suas consequências físicas e emocionais;*
- *Promover e defender a saúde pública, o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);*

² Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/06/19/orfaos-da-covid-19-uma-geracao-invisivel>.



* C D 2 1 2 3 4 1 1 4 1 5 0 0 *

- *Promover e defender a Política Nacional de Imunização (PNI);*
- *Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de ações de enfrentamento a Covid-19;*
- ***Promover o apoio jurídico e psicossocial para as vítimas (sobreviventes) e familiares de vítimas da Covid-19, através dos grupos de apoio.***

Fonte: AVICO Brasil.³

A proposta de um Fundo de amparo às crianças e adolescentes também surgiu na sociedade civil. O jornalista Walberto Carlos Moura Maciel propôs a mesma no site do Senado Federal⁴. Este Projeto de Lei se inspira também na Lei nº. 13.985, de 2020, que instituiu pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, via políticas específicas e auxílio às crianças e adolescentes. Assim, se reveste de fundamental importância que esta Casa reconheça os direitos de crianças e adolescentes órfãos em virtude da covid-19, também vítimas da pandemia e do descaso do governo federal.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2021.

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal (PT/RS)

Coordenadora de Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Congresso Nacional

³ Fonte: <https://avicobrasil.com.br/#Sobre-nos>.

⁴ Fonte: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=144418>.



* C D 2 1 2 3 4 1 1 4 1 5 0 0 *